



NUDDH

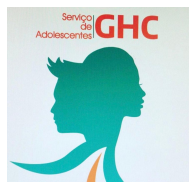
NÚCLEO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS
DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO GRANDE DO SUL

NUDECA

NÚCLEO DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
DA DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO GRANDE DO SUL

NUDS

NÚCLEO DE DEFESA DA SAÚDE
DA DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO GRANDE DO SUL



Nota Técnica Conjunta - SES-RS/DPE/SOGIRGS/SPRS/GHC

Assunto: inclusão de gestantes e puérperas de 12 a 17 anos de idade com ou sem comorbidades e adolescentes com deficiência permanente que recebam ou não o Benefício de Prestação Continuada (incluindo a Síndrome de Down e o Transtorno do Espectro Autista), comórbidos, de comunidades tradicionais e os privados de liberdade no Plano Estadual de Vacinação contra a COVID-19 do Estado do Rio Grande do Sul.

O Departamento de Atenção Primária e Políticas de Saúde/Divisão das Políticas dos Ciclos de Vida - Política de Saúde da Mulher e Política de Saúde de Adolescentes, da Secretaria Estadual da Saúde do Rio Grande do Sul (SES-RS), em conjunto com a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul (DPE), por intermédio do Núcleo de Defesa da Criança e do Adolescente (NUDECA) e Núcleo de Defesa da Saúde (NUDS) e Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos (NUDDH), a Associação de Obstetrícia e Ginecologia do Rio Grande do Sul (SOGIRGS), o Comitê de Adolescência da Sociedade de Pediatria do RS (SPRS) e o Serviço de Adolescentes do Grupo Hospitalar Conceição (GHC), vêm recomendar a inclusão de gestantes e puérperas de 12 a 17 anos de idade com ou sem comorbidades e adolescentes com deficiência, com Síndrome de Down, com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), comórbidos, de comunidades tradicionais e os privados de liberdade, no Plano Estadual de Vacinação contra a COVID-19 do Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista as seguintes considerações:

CONSIDERANDO que o direito fundamental à saúde, previsto nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal, artigo 2º da Lei de nº 8.080/90 e no artigo XXV, item 01 da Declaração Universal de Direitos Humanos, impõe ao Poder Público uma série de prestações positivas no que toca à criação, à execução e à implementação dos serviços e ações de saúde, sendo estes de responsabilidade comum e solidária da União, Estados-membros e Municípios;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 37, caput, da Constituição Federal, os serviços públicos, dentre os quais os de prevenção, promoção e recuperação da saúde, devem ser prestados com a máxima eficiência possível, sobretudo por se tratar de direito que busca assegurar o direito à vida digna a todo e qualquer cidadão (artigo 1º, inciso III e artigo 5º, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei nº 8.080/1990, as ações e serviços de saúde que integram o Sistema Único de Saúde são organizados de forma regionalizada, regidos pelos princípios da universalidade do acesso, da integralidade da assistência e da conjunção dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos de todos os entes federativos;

CONSIDERANDO a Doutrina da Proteção Integral no ordenamento jurídico brasileiro e o princípio da prioridade absoluta de crianças e adolescentes presentes no artigo 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

CONSIDERANDO que o artigo 1º e seguintes do ECA asseguram os direitos elencados na legislação, com garantia de prioridade e primazia da criança e do adolescente em receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

CONSIDERANDO a normatização da garantia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente presente no artigo 3º do ECA e a rogativa, no artigo 18, de que “é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”;

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 2/2021-SECOVID/GAB/SECOVID/MS¹, que atualizou as recomendações referentes à vacinação contra a covid-19 em gestantes e puérperas até 45 dias pós-parto, orientando “Vacinar gestantes e puérperas (até 45 dias após o parto), a partir de 18 anos, como grupo prioritário independentemente da presença de fatores de risco adicional”;

CONSIDERANDO a Recomendação sobre a inclusão de gestantes e puérperas sem comorbidades no Plano Estadual de Vacinação contra a COVID-19 do Estado do Rio Grande do Sul², de 17 de junho de 2021, expedida pela Secretaria

¹ Disponível em:

https://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&codigo_verificador=0021464579&codigo_crc=4863F560&hash_download=3cfd43ffbcbac4b08f37ce10fc87697b0116fa8bb63303a6110477124d1d99cd053c45d86c748bfe31764f024e1f046f2de39d9289b8534bdbbb87ed5c878df&visualizacao=1&id_orgao_acesso_externo=0

² Disponível em:

<https://saude.rs.gov.br/upload/arquivos/202106/23175649-recomendacao-sobre-a-inclusao-de-gestantes-e-puerperas-sem-comorbidades-no-pni.pdf>

Estadual da Saúde do Rio Grande do Sul (SES) e pela Associação de Obstetrícia e Ginecologia do Rio Grande do Sul (SOGIRGS), porém que tratou especificamente das gestantes e puérperas maiores de 18 anos;

CONSIDERANDO que a partir do ano de 2021 constatou-se a aceleração de casos de COVID-19 entre adolescentes e aumento da gravidade destes. Os dados SIVEP-Gripe demonstram que em todo o ano de 2020, houve 28.783 registros de diagnóstico por COVID-19 na faixa-etária entre 10 e 19 anos, sendo 160 casos de internação e 18 óbitos. Contudo, no ano de 2021, até a data de 08/07/21, houve 54.955 casos de COVID-19 na mesma faixa-etária, sendo 289 hospitalizações e 28 óbitos. Destaca-se que estes números representam um aumento de 190% dos casos, 180% das hospitalizações e 160% dos óbitos. Destaca-se também que, em 2021, o total de registros entre jovens de 10 a 19 anos superou aqueles entre idosos acima de 80 anos (27.660 casos) e está próximo ao quantitativo de registros na faixa-etária de 70 a 79 anos (56.236 casos).

CONSIDERANDO que o Brasil é o país com maior número de mortes maternas devido à Covid-19 e que entre mulheres grávidas e puérperas, esse indicador é de 7,2% – quase três vezes maior do que a atual taxa de mortalidade por Covid-19, de 2,8%, conforme dados do Observatório Obstétrico Brasileiro Covid-19 (OOBr Covid-19), de 25 junho de 2021³;

CONSIDERANDO que, em 2020, foram relatadas no país 560 mortes pela Covid-19 em mulheres grávidas e puérperas e que, até junho de 2021, as mortes maternas já superaram o número relatado no ano anterior: foram registradas 1.156 mortes, mais que o dobro do que em 2020. A maioria delas ocorre durante a gestação e não no puerpério (Boletim do Observatório Covid-19 Fiocruz, 25 de junho de 2021)⁴;

CONSIDERANDO que do total de mortes de grávidas e puérperas pela Covid-19 desde o início da pandemia, 56 foram de mulheres abaixo de 20 anos⁵;

CONSIDERANDO que, em 2020, o Rio Grande do Sul registrou 13.565 de nascimentos de mães adolescentes (10 a 19 anos)⁶;

³ Disponível em:

https://agencia.fiocruz.br/sites/agencia.fiocruz.br/files/u34/boletim_extraordinario_2021-junho-23-part-e2-pags09-17.pdf

⁴ Disponível em:

https://agencia.fiocruz.br/sites/agencia.fiocruz.br/files/u34/boletim_extraordinario_2021-junho-23-part-e2-pags09-17.pdf

⁵ Disponível em: https://observatorioobstetrico.shinyapps.io/covid_gesta_puerp_br/

⁶ Disponível em: <https://bi.saude.rs.gov.br/index.htm>

CONSIDERANDO que, entre 2010 e 2018, no Rio Grande do Sul, os óbitos de mães adolescentes, entre 10 e 19 anos, representaram 9,73% do total de óbitos maternos⁷;

CONSIDERANDO que o Boletim de Mortalidade Materna e Infantil RS de 2021⁸ demonstra que, até o primeiro quadrimestre de 2021, 32% dos casos de óbitos maternos por COVID 19 eram de gestantes e puérperas sem registros de comorbidades preexistentes;

CONSIDERANDO que a ANVISA, por meio da Resolução RE nº 2.324, de 10 de junho de 2021, autorizou a utilização do imunizante da Pfizer para adolescentes com mais de 12 anos, conforme publicação no site do Ministério da Saúde no dia 11 de junho de 2021⁹:

“A Anvisa autorizou a indicação da vacina Comirnaty, da Pfizer, para crianças com 12 anos de idade ou mais. Com isso, a bula da vacina passará a indicar esta nova faixa etária para o Brasil. A ampliação foi aprovada após a apresentação de estudos desenvolvidos pelo laboratório que indicaram a segurança e eficácia da vacina para este grupo. Os estudos foram desenvolvidos fora do Brasil e avaliados pela Anvisa. Antes, a vacina Comirnaty estava autorizada para pessoas com 16 anos de idade ou mais. Até o momento, esta é a única entre as vacinas autorizadas no Brasil com indicação para menores de 18 anos. A vacina da Pfizer foi a primeira a receber o registro definitivo para vacinas Covid-19 no Brasil.”

CONSIDERANDO o disposto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 do Ministério da Saúde, 6ª edição¹⁰, de 28/04/2021, o qual estabelece como prioritários os grupos de pessoas com comorbidades, com deficiência permanente, de comunidades tradicionais, pessoas privadas de liberdade, gestantes e puérperas, dentre outras;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 14, de 04 de fevereiro de 2021, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, acerca da **Priorização da Vacinação dos Servidores do Sistema Prisional e Pessoas**

⁷ Disponível em: <https://bi.saude.rs.gov.br/index.htm>

⁸ Disponível em: <https://saude.rs.gov.br/upload/arquivos/202106/11165326-boletim-epidemiologico-mortalidade-materna-e-infantil.pdf>

⁹ Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/saude-e-vigilancia-sanitaria/2021/06/anvisa-autoriza-vacina-da-pfizer-para-criancas-com-mais-de-12-anos#:~:text=Anvisa%20autoriza%20vacina%20da%20Pfizer%20para%20crian%C3%A7as%20com%20mais%20de%2012%20anos.-A%20amplia%C3%A7%C3%A3o%20foi&text=A%20Ag%C3%AAncia%20Nacional%20de%20Vigil%C3%A2ncia,faixa%20et%C3%A1ria%20para%20o%20Brasil>

¹⁰ Disponível em: https://www.conasems.org.br/wp-content/uploads/2021/04/PLANONACIONALDEVACINACAOCOV19_ED06_V3_28.04.pdf

Privadas de Liberdade no Plano Nacional de Operacionalização da Vacina Contra a Covid-19, que dispõe em seu artigo 1º:

Art. 1 - Recomendar às Secretarias Estaduais de Saúde que viabilizem a vacinação de policiais penais e peessoas privadas de liberdade, observando irrestritamente as fases e calendário previstos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacina contra a Covid-19, evitando qualquer espécie de postergação de prazo ou fase.

CONSIDERANDO o expediente produzido pelo Instituto Nacional de Saúde da Mulher, da Criança e do Adolescente - IFF/FIOCRUZ que refere que "são considerados fatores de risco para evolução clínica desfavorável como consequência da infecção por COVID-19: crianças com condições crônicas e complexas, principalmente de origem neurológica, genética, metabólica ou cardiológica"¹¹;

CONSIDERANDO o que preceitua a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e em seu artigo 8º dispõe que "É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, (...)".

CONSIDERANDO que um estudo realizado pelo Instituto D'Or de Pesquisa e Ensino (IDOR) em parceria com 19 hospitais públicos e particulares do país, com pacientes de um mês de vida a 19 anos de idade que ficaram internados devido ao novo coronavírus em Unidades de Terapia Intensiva (UTIs), apontou que ter alguma comorbidade aumenta em 5,5 vezes as chances de crianças e adolescentes evoluírem para casos graves de Covid-19 em relação a pacientes saudáveis¹²;

Em vista dessas considerações, expede-se a presente NOTA TÉCNICA com vistas a recomendar a inclusão de gestantes e puérperas de 12 a 17 anos de idade com ou sem comorbidades e adolescentes com deficiência permanente que recebam ou não o Benefício de Prestação Continuada (incluindo a Síndrome de Down e o Transtorno do Espectro Autista), comórbidos, de comunidades tradicionais e os privados de liberdade no Plano Estadual de Vacinação contra a COVID-19 do Estado do Rio Grande do Sul, nos seguintes termos:

¹¹ Disponível em: http://www.iff.fiocruz.br/pdf/covid19_saude_crianca_adolescente.pdf

¹² Disponível em:

<https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/agencia-estado/2020/09/16/covid-comorbidade-aumenta-em-55-vezes-chances-de-quadro-grave-em-crianca.htm>

1. No caso de gestantes e puérperas de 12 a 17 anos, com ou sem comorbidades, orienta-se seguir a recomendação presente na nota conjunta da Secretaria da Saúde (SES) e da Associação de Obstetrícia e Ginecologia do Rio Grande do Sul (Sogirgs): **Recomendação sobre a inclusão de gestantes e puérperas sem comorbidades no Plano Estadual de Vacinação contra a COVID-19 do Estado do Rio Grande do Sul**, do dia 17 de junho de 2021, inclusive no que concerne a não exigência de “*relatório ou prescrição médica ou ainda qualquer outro documento, além daqueles que comprovem a gestação (exame laboratorial/ecográfico ou o cartão de pré-natal comprovando sua gestação atual) ou o puerpério (comprovação do parto por documento de registro de alta hospitalar ou certificado de nascimento)*”¹³;
2. No que se refere a adolescentes de 12 a 17 anos com deficiência permanente que recebam ou não o Benefício de Prestação Continuada (incluindo a Síndrome de Down e o Transtorno do Espectro Autista), comórbidos, de comunidades tradicionais e os privados de liberdade, recomenda-se a mesma forma de inclusão originária desses grupos no Plano Nacional de Imunização e seguindo as orientações de vacinação presentes na **Nota Técnica n.º 467/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS**¹⁴, no caso de adolescentes com comorbidades, com deficiência permanente e gestantes e puérperas.

Porto Alegre/RS, 09 de julho de 2021.

¹³ Disponível em:

<https://saude.rs.gov.br/upload/arquivos/202106/23175649-recomendacao-sobre-a-inclusao-de-gestantes-e-puterperas-sem-comorbidades-no-pni.pdf>

¹⁴ Disponível em:

<https://saude.rs.gov.br/upload/arquivos/202104/27181903-nota-tecnica-467-2021-cgpni-deidt-svs-ms.pdf>

ESTADOS QUE JÁ AVANÇARAM (CIB, DECRETO)

1. Mato Grosso do Sul. RESOLUÇÃO Nº 114/CIB/SES CAMPO GRANDE, 17 DE JUNHO DE 2021:

Art. 3º, Parágrafo Único. Fica autorizado os municípios a realizarem dentro do percentual dos 70% de doses da vacina PFIZER, a vacinação em adolescentes a partir dos 12 anos de idade, desde que, portadores de alguma das comorbidades descritas no quadro 2 do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, em vigor.

2. Cidade do RJ. Vacinação de adolescentes de 12 a 17 anos começa no início de setembro de 2021.

https://coronavirus.rio/wp-content/uploads/2021/06/Covid_CalendarioAnual_20210701_20210915.pdf

3. Ministério da Saúde. Queiroga sinaliza que Saúde vai liberar vacina para faixa de 12 a 17 anos. 06/07/21.

<https://veja.abril.com.br/blog/radar/queiroga-sinaliza-que-saude-vai-liberar-vacina-para-faixa-de-12-a-17-anos/>

4. Estado planeja vacinar adolescentes entre 12 e 17 anos, afirma secretária de Saúde. Arita Bergmann diz que Rio Grande do Sul está pleiteando vacinas da Pfizer para vacinar adolescentes. 15/06/21.

https://www.jornalnh.com.br/noticias/rio_grande_do_sul/2021/06/15/estado-planeja-vacinar-adolescentes-entre-12-e-17-anos-afirma-secretaria-de-saude.html

